

POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EXTINTO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE
INVALIDEZ PERMANENTE ALIADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR
CLEBER JOSÉ DA SILVA EM DESFAVOR DE BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I E IV, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR
CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA, FICANDO,
ENTRETANTO, A COBRANÇA SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº
1.060/50, POR ESTAR A AUTORA SOB O PÓLIO DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO,
PROCEDA-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVE-SE. TRINDADE, 14
DE MARÇO DE 2012. RICARDO PRATA JUIZ DE DIREITO